



| | |
|--------------|---------------------------------|
| Processo: | 1000158588/2022 |
| Interessado: | ROMEIRO ARQUITETURA E URBANISMO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 09 de setembro de 2022 |

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Andrey A. Machado relator (a) do presente processo.

Goiânia, 09 de setembro de 2022.


Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



| | |
|---------------------|--|
| Processo: | 1000158588/2022 |
| Interessado: | ROMEIRO ARQUITETURA E URBANISMO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 09 de setembro de 2022 |

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000158588/2022 instaurado em desfavor de ROMEIRO ARQUITETURA E URBANISMO por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica exerce atividades privativas de arquiteto e urbanista sem, entretanto, possuir registro no Conselho. Foi lavrada a notificação preventiva. O interessado requereu prazo de 30 dias para realizar regularização. Foi concedido prazo superior a 30 dias. Foi lavrado o auto de infração. Em defesa, intempestiva, o interessado pontua que não realizou atividades práticas de arquitetura e urbanismo. É o suficiente relatório, passo ao voto.

Contemplando o quanto lançado na descrição do auto de infração e o quanto efetivamente se teve de infração administrativa, é possível observar um evidente descompasso.

Nota-se que o analista fiscal pontua que houve o efetivo exercício de atividades materiais de arquitetura e urbanismo o que, na espécie, não ocorreu. O adequado seria a capitulação realizada com base na modalidade "apresentar-se como", já que o autuado de fato ostenta, em sua razão social e nome fantasia, expressões vedadas a pessoas não registradas neste Conselho.

Tal fato, por si só, é suficiente para acarretar a nulidade do auto de infração lavrado, bem como da notificação preventiva (que contém o mesmo vício), o que demandaria o refazimento dos atos processuais realizados posteriormente.

Entretanto, também verifico que a pessoa jurídica em questão já realizou registro neste Conselho. Deste modo, seria absolutamente inútil que se retroceda os autos ao momento anterior à nulidade, já que o ilícito está, de fato, regularizado.

Isto posto, **VOTO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, tendo em conta a evidente nulidade, na forma do artigo 38, III da Resolução n. 22 do CAU/BR.

É como voto.

CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



| | |
|--------------|---------------------------------|
| Processo: | 1000158588/2022 |
| Interessado: | ROMEIRO ARQUITETURA E URBANISMO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 09 de setembro de 2022 |

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

| Conselheiro Titular / Suplente | Assinatura | Voto (favorável / contra / abstenção) |
|---|------------|---------------------------------------|
| Andrey Amador Machado (coordenador) | | Favorável |
| Camila Dias e Santos – (suplente) | | Favorável |
| Juliana Guimarães de Medeiros (titular) | | Favorável |



| | |
|---|--|
| Processo: | 1000158588/2022 |
| Interessado: | ROMEIRO ARQUITETURA E URBANISMO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DELIBERAÇÃO N.º 75/2022-CEEFP/GO | |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, que, nos termos do artigo 39 da Resolução n. 22 do CAU/BR, declarou a nulidade do auto de infração lavrado.

2 – Tendo em conta a regularização, é dispensado o refazimento dos atos processuais posteriores à nulidade.

3 – Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 09 de setembro de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular